



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309966-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, são agravados RAWAD MOHAMAD MOURAD e WILLIAM PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso adesivo não conhecido e agravo de instrumento provido.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2309966-40.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Agravante: Philips Medical Systems Ltda.

Agravado: Rawad Mohamad Mourad e outro.

Voto nº 31.437

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO ADESIVO NÃO CONHECIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a arguição de nulidade da intimação para pagamento do débito. Recurso adesivo. não há previsão legal para interposição de agravo de instrumento adesivo, pois nos termos do artigo 997, inciso II do Código de Processo Civil, será admissível o recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial. Nulidade da intimação. O artigo 513, § 2º, II, do CPC, exige intimação por carta com aviso de recebimento para réu revel sem procurador constituído. A falta de intimação configura nulidade processual, justificando a anulação dos atos subsequentes. Recurso adesivo não conhecido e agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 128 dos autos de origem que rejeitou a arguição de nulidade da intimação para o pagamento do débito.

Insurgiram-se os agravantes, alegando, em síntese, que não tiveram ciência da prolação da sentença, tampouco do cumprimento dela, tomando conhecimento apenas do bloqueio judicial em suas contas; a falta de intimação acarreta nulidade processual mesmo em se tratando de réu revel, devendo ser realizada por intermédio de carta com aviso de recebimento nas hipóteses em que o executado estiver representado pela Defensoria Pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ou não contar procurador constituído nos autos, na forma do artigo 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Postulou, assim, a antecipação da tutela recursal *“para anular os atos processuais praticados ante a ausência de citação e determinar o levantamento dos valores bloqueados ou, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, já que o contrário permitirá o levantamento dos valores indevidamente bloqueados pela parte Exequente”* e, ao final, o provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo almejado (fls. 18/20).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 24).

Contraminuta a fls. 26/34.

Os agravados recorreram adesivamente, arguindo, intempestividade da impugnação. No mérito, alegaram, em síntese, que a ação dupla natureza – declaratória e condenatória, de sorte que a base de cálculo dos honorários deve ser o proveito econômico obtido.

É o relatório.

De início, não há previsão legal para interposição de agravo de instrumento adesivo, pois nos termos do artigo 997, inciso II do Código de Processo Civil, será admissível o recurso adesivo na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial.

Assim, não conheço do recurso adesivo de fls. 36/47.

Passo à análise do agravo de instrumento.

Cuida-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido *“para reconhecer a inexigibilidade das duplicatas mencionada na decisão de fls. 76/77, ou seja, duplicatas nº0163738001, 001612-001 e 016589900, cada uma no valor de R\$20.647,00”, bem como para condenar “ré ao pagamento da indenização pelos danos morais que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 12% (ao no), contados da citação. Torno definitiva a tutela concedida. Como a ré deu causa ao ajuizamento da ação, será responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.”*

Dispõe o artigo 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil que **“O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. (...) § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: (...) II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV.”**

É dos autos do processo de conhecimento que a ré foi regularmente citada, na pessoa de sua representante legal, porém deixou de apresentar defesa e constituir procurador.

Iniciado o cumprimento de sentença, o juízo de origem determinou *“a intimação do executado para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa e dos honorários*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios previstos no § 1º do artigo 523 do já mencionado diploma legal e expedição demandado de penhora e avaliação na forma prevista no § 3º do mesmo artigo. A intimação será feita por meio da imprensa, considerando o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil” (fl. 25 dos autos de origem).

Contudo, não tendo o agravante constituído procurador, a sua intimação para pagamento voluntário do débito deveria ter sido por carta com aviso de recebimento, conforme artigo 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil.

Anota-se que o comparecimento do devedor, ora agravante, no cumprimento de sentença, com advogado constituído, dispensa nova intimação para o pagamento voluntário da dívida, competindo ao agravado, neste caso, indicar o valor que entende devido, sem acréscimo da multa e honorários previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil, para que o agravante efetue o pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tratando-se de réu revel citado regularmente, sem procurador constituído nos autos, a intimação por carta com aviso de recebimento é medida de rigor. Dicção do art. 513, § 2º, II, do CPC. Executado que constituiu patrono nos autos do cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Concessão de prazo para cumprimento voluntário da obrigação ou apresentação de impugnação. Necessidade. Excesso de execução que deve ser arguido em momento oportuno. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132699-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

Desse modo, por inadequada a intimação do executado por meio da imprensa oficial, de rigor a anulação dos atos processuais a partir da decisão de fl. 25 dos autos de origem, e, considerando comparecimento do devedor, deve o credor indicar o valor devido, sem a incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil, viabilizando o adimplemento do débito.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso adesivo e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para anular os atos processuais a partir da decisão de fl. 25 dos autos de origem, nos termos retro.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —